**PROJETO DE LEI 75/2017**

Ementa: **“Institui o Programa Municipal de Controle de Espécies Exóticas Invasoras Vegetais por Plano de Manejo, e institui a Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de Valinhos”.**

**SENHOR PRESIDENTE**

**NOBRES VEREADORES**

Os vereadores **EDSON SECAFIM, JOSÉ HENRIQUE CONTI e DALVA BERTO,** apresentam aos demais vereadores desta Casa de Leis, para a devida apreciação e aprovação, o incluso projeto de lei que: ***“Institui o Programa Municipal de Controle de Espécies Exóticas Invasoras Vegetais por Plano de Manejo, e institui a Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de Valinhos”.***

**Justificativa:**

Submetemos à apreciação dos Nobres Edis, o presente Projeto de Lei que tem por objetivo o controle de espécies vegetais exóticas invasoras por Plano de Manejo.

Considerando que, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, dentre outras coisas, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, conforme disposto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, (Código Florestal).

Considerando que, cabe aos governos federais, distritais, estaduais e municipais, bem como à sociedade civil, promover a preservação, a erradicação e o controle de espécies invasoras que possam afetar a biodiversidade, conforme disposto na Política Nacional da Biodiversidade, Decreto Federal 4.339, de 22 de agosto de 2002.

Considerando a Lei Federal 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, que em seu Artigo 61, prevê punição para quem “disseminar doenças ou pragas ou espécies que possam causar dano a agricultura, a pecuária, a fauna, à flora ou aos ecossistemas”.

Considerando que, o Conselho Nacional de Meio Ambiente (Conama) determina medidas de controle e erradicação na recuperação de espécies exóticas nas áreas de preservação permanente. São plantas que foram introduzidas no ambiente ao qual não pertencem originariamente. A legislação estabelece medidas de controle e erradicação de exóticas em APPs e define medidas de controle em ecossistemas em restauração. A erradicação dessas espécies é uma ação de produção ambiental.

Considerando o artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica, da qual o Brasil é signatário, que determina aos países participantes a adoção de medidas preventivas e medidas de erradicação e controle de espécies exóticas invasoras.

Considerando a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, Bioma na qual Valinhos esta inserida, em seu artigo 3º, inciso VIII, alínea a , considera de interesse social as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa entre essas a erradicação de espécies invasoras.

Considerando que a invasão de espécies exóticas a um determinado ambiente é a 2ª maior causa de perda de biodiversidade no planeta.

Considerando que as espécies invasoras produzem mudanças nas cadeias tróficas, na estrutura, nos processos evolutivos, na dominância, na distribuição da biomassa e nas funções de um dado ecossistema, provocando também alterações nas propriedades ecológicas do solo e na ciclagem de nutrientes.

Considerando que as invasoras podem produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, aumentando os riscos de extinção de populações locais.

Considerando que a supressão de espécies invasoras é passível de autorização conforme inciso VIII, artigo 10 d Lei Municipal nº 3868, de 29 de dezembro de 2004.

Valinhos, aos 10 de abril de 2017.

**EDSON SECAFIM JOSÉ HENRIQUE CONTI DALVA BERTO**

**Vereador - PP Vereador - PV Vereadora - PMDB**

**Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/2017**

***Ementa:* “Institui o Programa Municipal de Controle de Espécies Exóticas Invasoras Vegetais por Plano de Manejo, e institui a Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras do Município de Valinhos”.**

**ORESTES PREVITALE JUNIOR,** Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º**  Para efeito desta Lei entende-se por espécie exótica invasora, toda espécie que não são originais a determinado ecossistema, que, independentemente de sua forma de introdução, provoca alterações ecológicas no habitat e para as espécies nativas, acarretando prejuízo e riscos à biodiversidade.

**Art. 2.°** - As espécies vegetais exóticas invasoras no Município de Valinhos estão descritas no anexo único desta Lei.

**Art. 3.°** As unidades de conservação no município e suas respectivas zonas de amortecimento são prioritárias para as ações de controle ou erradicação das espécies vegetais exóticas invasoras.

**Art. 4º.** Os projetos de recuperação ambiental e de arborização pública no município deverão privilegiar o uso de espécies vegetais nativas, exceto em casos devidamente justificados.

**Art. 5º.** Fica autorizado à remoção das espécies vegetais exóticas invasoras em propriedades públicas e particulares, e proíbe o plantio destas espécies conforme anexo único, expedido pela Secretária Municipal de Planejamento e Meio Ambiente – (SMPMA) em áreas públicas e particulares do Município.

**§ 1.º.** O previsto pelo caput deste Artigo se aplica exclusivamente às espécies constantes da lista atualizada das espécies vegetais exóticas invasoras no município de Valinhos, de que trata o Anexo Único.

**§ 2º.** Fica proibido o plantio das espécies listadas no anexo único em todo o território de Valinhos.

**Art. 6.°** - O controle das espécies vegetais invasoras terá́ como objetivo a restauração das condições ambientais que permitam o restabelecimento da vegetação nativas.

**§ 1.º** As ações de controle de espécies vegetais exóticas invasoras deverão ser realizadas sob a responsabilidade técnica de engenheiro florestal, engenheiro agrônomo ou biólogo, registrados em seus respectivos órgãos de classe.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.